

Aut- 270/2019  
Proj-Comp. 071/019  
Executivo



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 144

De 18 de Novembro de 2019.

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE  
PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA  
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE  
CAMPINA GRANDE – PEP 2019 – E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Campina Grande – PEP 2019, destinado a promover a regularização dos débitos, de pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos por contribuinte substituto ou responsável tributário.

§ 1º O PEP 2019 é específico para os débitos tributários e não tributários, vencidos até 30 de Setembro de 2019.

§ 2º A adesão ao PEP 2019, importará na confissão extrajudicial dos débitos e na renúncia expressa e irrevogável ao direito sobre os quais se fundam quaisquer impugnações interpostas na esfera administrativa ou judicial, que versem sobre os créditos objetos do parcelamento.

§ 3º O contribuinte que possua débitos tributários e não tributários, que já tenham sido objeto de REFIS em anos anteriores, poderá aderir ao PEP 2019 apresentando termo de renúncia sobre os valores de juros e atualização monetária incidentes nos programas de refinanciamento anteriores.

**Art. 2º** Os débitos a que se referem o art. 1º desta Lei, poderão ser pagos em quota única ou parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, na forma e com as condições e vantagens estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O parcelamento poderá ser feito em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas para dívidas corrigidas que atinjam valor superior a R\$40.000,00 (quarenta mil



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

reais) e até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas para dívidas corrigidas que atinjam valor inferior ou igual a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

§ 2º O parcelamento previsto neste artigo não implica novação ou moratória dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 3º** A gestão do PEP 2019 Municipal competirá:

I – à Secretaria de Finanças do Município, quanto aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa;

II – à Procuradoria Geral do Município, quanto aos créditos decorrentes de multas aplicadas pelo Procon Municipal e aos débitos objeto de ação judicial.

**Art. 4º** O ingresso ao PEP 2019 dar-se-á por opção do contribuinte, diretamente ou por representante legal constituído para este fim, e será formalizado mediante assinatura do Termo de Adesão, instruído com o comprovante de pagamento da primeira parcela como entrada.

§ 1º Os modelos de Requerimento e do Termo de Adesão serão definidos conjuntamente pelos órgãos gestores do PEP 2019.

§ 2º A data limite para o pagamento do débito em quota única ou pagamento da entrada, assim como para a formalização do parcelamento, com o gozo dos benefícios e vantagens previstos nesta Lei, será correspondente ao trigésimo primeiro dia do mês de dezembro do corrente ano.

§ 3º Havendo necessidade, o Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer novos prazos para a formalização do parcelamento, através de edição de Decreto.

**Art. 5º** Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data do requerimento, abrangendo todos os débitos existentes em seu nome, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos relativos a multa previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Os juros e correção monetária serão recalculados, desde a origem do débito, utilizando-se a taxa SELIC composta mensalmente.

§ 1º Os débitos de natureza tributária ou não tributária, não constituídos ou não lançados até a data da formalização da opção, poderão ser incluídos no PEP 2019 mediante confissão irrevogável do optante, assegurado o direito da Fazenda Pública Municipal de averiguar a exatidão dos valores.

§ 2º Os débitos relativos a impostos e taxas ainda não lançados até a data da formalização da opção, incidentes sobre bens imóveis sem o devido registro no Cadastro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Imobiliário do Município, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser incluídos no PEP 2019, com juros e atualização monetária pela taxa SELIC.

§ 3º Na hipótese de créditos com exigibilidade suspensa por força de liminar em processo judicial, sua inclusão no PEP 2019 ficará condicionada ao encerramento do feito mediante desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial no prazo de 30 (trinta) dias da adesão ao PEP 2019.

**Art. 6º** Gozarão do abatimento de multa, os devedores que se propuserem a pagar o débito tributário e não tributário em parcelas conforme regra a seguir:

I – 100% (cem por cento) de desconto das multas para os contribuintes que optarem pela parcela única;

II – 80% (oitenta por cento) de desconto das multas para os contribuintes que optarem pelo parcelamento em até 12 (doze) meses;

III – 40% (quarenta por cento) de desconto das multas para os contribuintes que optarem pelo parcelamento em até 60 (sessenta) meses, respeitando o disposto no §1º, do Art. 2º, desta Lei.

§ 1º Caso o devedor queira parcelar o seu débito poderá fazê-lo respeitando os seguintes limites:

I – parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), nos parcelamentos de débitos de pessoa física ou jurídica com dívida inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), dívida corrigida pelos critérios desta Lei;

II – parcela mínima de R\$1.000,00 (mil reais), nos parcelamentos de débitos de pessoa física ou jurídica com dívida superior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), dívida corrigida pelos critérios desta Lei.

§ 2º É facultado ao contribuinte parcelar o valor da entrada – 10% (dez por cento) da dívida recalculada – em até 03 (três) parcelas, sendo também facultado ao contribuinte escolher o melhor dia para o vencimento da segunda parcela, dentro do mês imediato ao do pagamento da primeira, vencendo-se todas as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º O contribuinte que optar por parcelar o valor da entrada – 10% (dez por cento) da dívida recalculada – em até 03 (três) parcelas terá que parcelar o valor residual em até 45 ou 57, respeitando o §1º do art. 2º desta Lei.

§ 4º O valor das parcelas será atualizado no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na taxa Selic do respectivo período ou outra taxa que vier a substituí-la.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º Ao valor de cada parcela poderá ser adicionada uma taxa de serviços diversos, no valor contratado pela PMCG, atualizável na forma do § 3º deste artigo, para cobrir as despesas com a operacionalização do parcelamento.

§ 6º As parcelas pagas com atraso serão acrescidas de multa de 2% e juros Selic. Aplica-se correção monetária e juros mora à taxa Selic referente aos meses inadimplidos.

**Art. 7º** Os optantes do PEP 2019 gozarão dos seguintes benefícios:

I – redução em 100% (cem por cento) da multa por infração, para quem optar pelo pagamento em quota única;

II – redução de 80% (oitenta por cento) da multa por infração e seus consectários legais, para quem optar pelo pagamento em até 12 (doze) meses, sem a redução de juros, multa e correção monetária;

III – redução de 40% (quarenta por cento) da multa por infração, para quem optar pelo pagamento em até 60 (sessenta) meses, respeitando o §1º do art. 2º desta lei;

IV – parcelamento do valor da entrada de 10%(dez por cento) em até 03 (parcelas).

§ 1º A opção pelo PEP 2019 exclui qualquer outro meio de parcelamento do débito fiscal e outros alcançados pelo parcelamento.

§ 2º Em caso de existência de ação judicial de execução fiscal com bloqueio on-line de valores suficientes ao pagamento integral do débito, o contribuinte somente poderá aderir ao PEP na hipótese de pagamento em quota única.

§ 3º Eventuais bloqueios judiciais de ativos financeiros (bloqueio on line) existentes serão convertidos em renda em favor do Município, para fins de pagamento da entrada ou da quota única, e liberado eventual saldo.

§ 4º As penhoras de bens existentes nos processos judiciais serão mantidas até quitação total da dívida executada.

**Art. 8º** A opção pelo PEP 2019 sujeitará o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como daqueles constituídos ou lançados posteriormente à data da formalização do parcelamento;

IV – renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, e desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos consolidados.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 9º** O optante pelo PEP 2019 será dele excluído de ofício, independentemente de notificação ao contribuinte, nas seguintes hipóteses:

- I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no art. 8º;
- II – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos débitos abrangidos pelo PEP 2019;
- III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito abrangido pelo PEP 2019 e não incluído na confissão a que se refere o § 1º do art. 5º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV – decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V – fusão da pessoa jurídica, salvo se as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio vertido assumam, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, entre si, e, no caso de cisão parcial, com a própria cindida, a condição de responsáveis solidários pela totalidade do débito consolidado, independentemente da proporção do patrimônio vertido;
- VI – prática de qualquer procedimento tendente a omitir informações ou a subtrair receita da Fazenda Pública Municipal, mediante simulação de ato.

**Parágrafo único.** A exclusão do optante do PEP 2019, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito consolidado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando houver, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 10.** Em qualquer fase do parcelamento, o optante pelo PEP 2019, poderá antecipar o pagamento da totalidade das parcelas vincendas, caso em que serão aplicados sobre o saldo devedor os benefícios e vantagens previstos nos artigos 6º ou 7º.

**Art. 11.** Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$150,00 (cento e cinquenta reais) serão dispensados de execução judicial, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e do protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa, bem como, da inscrição em banco de dados de proteção ao crédito.

**§ 1º** Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas uma das providências previstas no *caput*, quando, somados a outros débitos do mesmo devedor, vierem a ultrapassar o valor previsto no *caput*.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, mantidos por organizações públicas ou privadas, independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente.

**Art. 12.** O Poder Executivo baixará, caso necessário, regramentos complementares necessários à execução do disposto nesta Lei Complementar, inclusive sobre o disciplinamento das inserções dos nomes dos devedores em cadastros de restrição de créditos e protestos.

**Art. 13.** O Programa Especial de Parcelamento de que trata esta Lei, terá validade por 75 (setenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**ROMERO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal